



Estado do Rio de Janeiro *licitações*
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 5350/2022

DATA: 12 / 07 / 2022

RESPONSÁVEL: MAYLLA

REQUERENTE: Trigon - Serviços e Construções LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 42.363.300/0001-85

Rua João Batista Nunes de Souza, nº 142, Centro, Volta Grande – MG, CEP 36.720-000

isegunservicos@gmail.com

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – RJ

A/C da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Impugnação

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0029/2022, EDITAL Nº 0042/2022.

A Empresa ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ 42.363.300/0001-85, sediada a Rua João Batista Nunes de Souza, número 142, Centro, Volta Grande – MG, CEP 36.720-000, neste ato representado por Rone Jose Dos Santos, CPF: 057.106.846-43, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., vem através do presente, na melhor forma do direito e com arrimo nas disposições contidas na Lei disposições contidas na Lei 8666/1993 e 10.520/2002 apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 0029/2022** com objetivo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CARMO - RJ**, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos, capazes de ensejar a sua nulidade, devido à expressa afronta aos princípios administrativos que norteiam o processo licitatório.

A presente representação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório.

I – TEMPESTIVIDADE

Foi designada para a data de 14 de julho de 2022, às 9h, a abertura da sessão. Assim, considerando a disciplina contida no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93;

Ainda de acordo com o item 20.1 e 20.2 do Edital, tal impugnação, pode-se fazer em até dois dias úteis antes da data designada para abertura da sessão recebimento das propostas, qual seja no dia 14 de julho de 2022, e em razão de um "mundo digital", já que há possibilidade de recebimento de esclarecimentos via e-mail, não vemos problemas de a impugnação seguir pelo mesmo ofício, conforme abaixo:

20.1.- O esclarecimento de dúvidas e informações, sobre o presente Edital, poderá ser requerido, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, sito a Praça Governador Portela, nº 07, Centro, Carmo-RJ, (Dept. de Licitações), das 13h00min às 16h00min horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, através do email licitacao@carmo.rj.gov.br até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;

20.2. - As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmo, das 09h00min às 16h00min horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e serão dirigidos ao Pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;

Foi designada para a data de 14 de julho de 2022, às 9h, a abertura da sessão. Assim, considerando as disposições legais e os dispostos nos itens 20.1 e 20.2 do Edital, que prevê o prazo de até 02 (dois) dias úteis de antecedência à data de abertura da sessão como termo final para apresentação de Impugnação ao Edital com término em 12 de julho de 2022, resta incontestemente a tempestividade da presente peça.

Sendo assim a **presente impugnação é tempestiva.**

II – CONSIDERAÇÕES

A Administração Pública Municipal de Carmo instaurou o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0029/2022, tipo menor Preço Global, objetivando a Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CARMO.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Carmo no endereço <https://www.carmo.rj.gov.br/transparencia/licitacoes.html>.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências que parecem ser um tanto restritivas e absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – RAZÕES DA REFORMA

Como é de conhecimento de todos nós, o edital é a peça-chave de qualquer processo licitatório. O Edital, Instrumento Convocatório estabelece as regras gerais da Licitação, o escopo dos serviços a serem contratados, as condições de contratação e os valores orçados, etc. e devem conter todas as informações necessárias para que as

empresas licitantes formulem suas propostas e cumpram todos os "ritos" de participação na Licitação.

Senão vejamos o artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Quanto à documentação relativo **GARANTIA DA PROPOSTA** para fins de qualificação econômico-financeira, o edital trouxe vícios gravíssimos e com critérios próprios quanto a pontos que atacaremos a seguir.

IV – MÉRITO

Entretanto, muito embora o edital tenha sido formulado por pessoa de inegável saber jurídico, o instrumento é **RESTRITIVO** em ponto fundamental e que redundará em imediata suspensão, pois afeta diretamente a participação de empresas que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação.

Conforme descrito no Edital, no que tange a **GARANTIA DA PROPOSTA** o edital traz a seguinte redação:

DA GARANTIA DA PROPOSTA

A Licitante deverá fornecer, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação respectivo, dentre a seguinte modalidade: caução em dinheiro, ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou omissões, nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação, *para fins de qualificação econômico-financeira*.

A caução em dinheiro será feita mediante depósito a ser efetuado no BANCO DO BRASIL, agência nº 3712-5, conta nº 13.741-3, mediante depósito identificado a crédito de Prefeitura Municipal de Carmo, CNPJ 29.128.741/0001-34, mediante depósito identificado, devendo o comprovante estar contido no Envelope *junto a qualificação econômico-financeira*.

A Garantia de Proposta das Licitantes não vencedoras ser-lhes-á restituída no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da homologação da adjudicação. *A Garantia de Proposta das Licitantes inabilitadas ser-lhes-á restituída no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir do encerramento da fase de habilitação; no caso de interposição de recurso o prazo de devolução será contado a partir do julgamento definitivo dos recursos.*

A Garantia de Proposta da Licitante vencedora será liberada quando assinado o Contrato, mediante apresentação da Garantia de Execução Contratual.

Ao exigir a qualificação financeira, de certo, há uma certa incoerência em relação aos quesitos para apuração da qualificação econômico-financeira, em relação ao chamado "garantia de proposta", na fase de habilitação.

Foi adotado um critério próprio que não comunga com o que determina a Lei nº 10.520/02.

Conforme é sabido, há previsão legal quanto à possibilidade de exigência da garantia da proposta, constante no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo aplicável às diversas modalidades de licitação, com exceção da modalidade pregão, que encontra regulação específica na Lei 10.520/2002.

Nesse desiderato, ab initio diferenciar a garantia exigida na fase de habilitação, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, da garantia contratual prevista no art. 55, inciso VI e pormenorizada no art. 56 da mesma Lei.

Exigir-se-á a primeira somente na fase de habilitação, com o fito de garantir a consistência das propostas durante a comprovação da qualificação econômico financeira, estando cientes as licitantes de que, na hipótese de o vencedor não honrar com a proposta ofertada, estará assegurada à Administração Pública essa garantia, na tentativa de minimizar os danos causados pelo mesmo. Assim, havendo previsão de exigência desta garantia no edital (ato discricionário), deverá ser exigível de todos os licitantes, sendo critério de inabilitação

Há, contudo, uma limitação legal fixada em um percentual máximo de 1% (um por cento) sobre o valor estimado do objeto da contratação, podendo ser prestada sob a forma de: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro garantia; e c) fiança bancária.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput"

e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por outro lado, a garantia prevista no art. 55, inciso VI e especificada no art. 56 da Lei 8.666/1993, diz respeito à garantia contratual a ser apresentada no momento da assinatura do contrato, cujo propósito é assegurar a perfeita execução do mesmo, como forma de atenuar, conseqüentemente, os danos ao patrimônio público e dos trabalhadores, é o que se entende esperar da intenção da recomendação do MPT (Ministério Público do Trabalho).

Há, igualmente, a fixação de um percentual máximo a ser aplicado, limitado, contudo, a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo ser majorado na hipótese do § 3º deste artigo.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; II - seguro-garantia; III - fiança bancária. § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. § 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. § 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Dessa forma, são inconfundíveis as referidas garantias.

Apesar de ser legalmente admissível a exigência da garantia da proposta na Lei 8.666/1993 para as diversas modalidades de licitação nela previstas, não se pode

afirmar que seja admissível para todas as modalidades de licitação. Isso, em razão da modalidade pregão, instituída pela Lei 10.520/2002, objetivando a aquisição de bens e serviços comuns.

No edital combatido veio previsto a garantia de proposta, conforme de maneira resumida, transcreveremos abaixo:

A Licitante deverá fornecer, comprovante de depósito de **Garantia de Proposta** no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação respectivo, dentre a seguinte modalidade: caução em dinheiro, ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou omissões, nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação, **para fins de qualificação econômico-financeira.**

A caução em dinheiro será feito mediante depósito a ser efetuado no BANCO DO BRASIL, agência nº 3712-5, conta nº 13.741-3, mediante depósito identificado a crédito de Prefeitura Municipal de Carmo, CNPJ 29.128.741/0001-34, mediante depósito identificado, **devendo o comprovante estar contido no Envelope junto a qualificação econômica-financeira.** (grifo nosso)

A Lei 10.520/02, lei esta que regula a modalidade de contratação em tela que é o pregão, veda expressamente tal exigência, sendo certo que a constância de tal exigência em edital dessa modalidade, afronta o disposto no inciso I do artigo 5º da Lei 10.520/2002.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta; (...)

Dessa forma, é corolário lógico que, embora seja possível a exigência concomitante de ambas as garantias nas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993, pois aplicáveis em momentos distintos e com finalidades distintas, não é possível essa cumulação na modalidade pregão, haja vista estar **expressamente vedada a exigência de garantia da proposta na fase de habilitação para essa modalidade.**

O Tribunal de Contas da União expediu decisão neste sentido:

A exigência de garantia da proposta, contida em edital de pregão eletrônico, afronta o disposto no inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do

Pregão Eletrônico 194/2010 pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – Into, para contratação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, reprografia e outros). Em face especialmente da exigência de prestação de garantia da proposta para habilitação (item 10.17), o Tribunal suspendeu cautelarmente o andamento do certame e determinou ao Into que “somente prosseguisse com o pregão eletrônico 194/2010 na hipótese de supressão do item 10.17 do edital, que exigia garantia da proposta ..., dado o desrespeito ao inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002”. Promoveu, também, audiência dos responsáveis pela elaboração do edital do pregão eletrônico 194/2010, bem como do Diretor-Geral do Instituto, tendo em vista que a referida exigência foi efetuada em desrespeito ao comando contido no Acórdão 2.349/2010 – Plenário. Por meio do subitem 1.4.3 dessa deliberação, o Tribunal alertara o Into sobre a ocorrência de vícios na condução de outro pregão eletrônico, entre os quais o de exigência de garantia da proposta. Ao examinar as razões de justificativas apresentadas, o relator considerou demonstrados “a afronta a preceito legal e o descaso com as comunicações desta Corte”. Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica: “No tocante à garantia da proposta (item 10.17), **embora haja previsão para sua exigência no artigo 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, há vedação expressa para tal exigência em sede de pregão eletrônico, conforme se depreende do inciso I do art. 5º da Lei 10.520/2002.** Considerando que a Lei 8.666/1993 é geral e anterior à Lei 10.520/2002, que trata especialmente de uma modalidade licitatória, segundo os princípios de hermenêutica jurídica, em casos de antinomia aparente, **lei especial prevalece sobre lei geral e lei posterior prevalece sobre lei anterior. Ou seja, vale a vedação imposta pela Lei 10.520/2002**”. Ressaltou ainda que o alerta contido no item 1.4.3 do Acórdão 2.349/2010– Plenário foi feito através de ofício recebido pelo próprio Diretor-Geral ouvido em audiência. Elencou também elementos de convicção que o levaram a concluir que, “deliberada e conscientemente, os responsáveis optaram pela prática de ato ilegal mesmo após alerta desta Corte de Contas ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator decidiu rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis e aplicar a cada um deles multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00. Precedente mencionado: **Acórdão 2.349/2010 – Plenário, Acórdão n.º 2810/2012-Plenário, TCU 034.017/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 17.10.2012.**

Desse modo, a possibilidade de exigência da garantia da proposta para habilitação na modalidade pregão limitaria a competitividade através da restrição à participação no procedimento licitatório, impossibilitando, assim, a busca pelo melhor preço por parte da Administração Pública.

É cabível e usual, portanto, sua exigência nas licitações realizadas pelas modalidades convencionais, em razão da sua tipificação legal, diferentemente da modalidade pregão, expressamente vedada por Lei.

A exigência, data vênua, deve ser em decorrência de algum equívoco na interpretação no que tange a exigência do MPT, ou relativo desconhecimento da vedação constante na Lei 10.520/02.

Não seria trágico afirmar que o atacado edital errou, seja ela, exigir garantia de proposta, ante a vedação do art. 5º, I, da Lei 10.520/02.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação. Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"
(grifos nossos)

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados muito menos os que afrontam a legislação vigente.

Repise-se que a exigência exclusiva de caução em dinheiro, afronta ao princípio da competitividade, repudiado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região

"Superior Tribunal de Justiça RESP 474781jDF (...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)" (grifo nosso)

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000533103 (...) 1. O procedimento licitatório tem como Princípio norteador a competitividade. Se o agente público dificulta ou impede a participação de empresa no certame/ como/ por exemplo/ convidando apenas duas interessadas/ quando sabe que o universo das eventualmente aptas a tomar parte no concurso é maior; pratica ato contrário à ordem jurídica. 2. Apelação e remessa desprovidas."(qrifo nosso)

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcai Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se, a retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso António Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, In verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecerem indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)."

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, não traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante afronta as disposições contidas na Lei 10520/2002.

V – PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se:

- I. Seja reconhecido a tempestividade da impugnação;
- II. Seja julgado provido a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do item da Garantia da Proposta, admita-se declarar-se como nulo os itens atacados.
- III. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- IV. Que seja a resposta fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de Pregão, bem como o

parágrafo 2º do mesmo dispositivo que determina que caso, acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

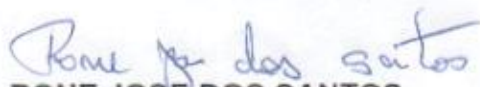
Em anexo:

- a. Cópia do Contrato Social licitante;
- b. Cópia Identidade do Representante Legal;

Nesses termos.

Pede deferimento.

Volta Grande – MG, 11 de julho de 2022.



RONE JOSE DOS SANTOS

CPF: 057.106.846-43

ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ 42.363.300/0001-85

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 E LOGISTICA NACIONAL DE QUALIDADE

NOME: JOSE DOS SANTOS

LOG. SISTEMA / CIL. SISTEMA
 Nº1314840382192

021.106.846-43

L. CAHOR DOS SANTOS
 ANGELA MARIA DOS SANTOS

01758483468 28/12/2011 20/04/2001

VALOR EM TODO O TESTIMUNHO NACIONAL 2294161706

PROVEDOR DE ATIVIDADES 2294161706

SANTO ANTONIO DE PADUA, RJ 30/12/2011

Adolpho Konder
 5813491288
 67805476044

RIO DE JANEIRO



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200455685

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		048	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2019	1	CESSAO DE COTAS
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

VOLTA GRANDE

Local

26 MAIO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213154981 em 03/06/2022 da Empresa ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31213154981 e protocolo 222796791 - 02/06/2022. Autenticação: 41EA429018ED94AD1407DC9BF4542C569DF25FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/279.679-1 e o código de segurança Dek. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/279.679-1	MGP2200455685	02/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI PARA
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - LTDA

ADEMILSON RODRIGUES ANIZIO, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 05/04/1974, portador do CPF nº 035.603.966-89, documento de identidade MG10.799.833, expedida pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Irene Tavares Rocha, nº 76, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande – MG, representado pelo procurador SANDRO DENIRIO SILVA, brasileiro, contador, casado, portador do CPF 745.760.626-20, documento de identidade M-6.318.028, expedido pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Avenida Arthur Pedras, nº229, bairro Centro, CEP36.720-000, município de Volta Grande - MG, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede na Rua João Batista Nunes de Souza, nº 142, Galpão A, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande – MG, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31601050903, inscrito no CNPJ sob nº 42.363.300/0001-85, passando a se constituir sob o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

Cláusula Primeira Especial

É admitido a sociedade empresária o sócio **RONE JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, casado sob regime parcial de bens, portador do CPF nº 057.106.846-43, documento de identidade MG-13.148.409, expedida pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Demerval Bittencourt Souza, nº 9, bairro Renascença, CEP 36.720-000, município de Volta Grande – MG, representado pelo procurador SANDRO DENIRIO SILVA, brasileiro, contador, casado, portador do CPF 745.760.626-20, documento de identidade M-6.318.028, expedido pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Avenida Arthur Pedras, nº 229, bairro Centro, CEP36.720- 000, município de Volta Grande - MG.

Cláusula Segunda Especial

Retira-se da sociedade o sócio **ADEMILSON RODRIGUES ANIZIO**, acima qualificados, cedendo e transferindo a totalidade de sua participação societária, representada por 115.000 (cento e quinze mil) quotas do capital social pelo valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), ao sócio remanescente **RONE JOSÉ DOS SANTOS**, acima qualificado, declarando ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira Especial

A administração da empresa cabe ao seu novo titular ora qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Quarta Especial

A sociedade girará sob o novo nome empresarial **ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e terá sede e domicílio na Rua João Batista Nunes de Souza, nº 142, Galpão A, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande – MG.



Cláusula Quinta Especial

Visto todo o exposto, consolida-se o contrato social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial de ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Cláusula Segunda – O objeto social será LIMPEZA EMPRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

Cláusula Terceira – A sede da sociedade é na Rua João Batista Nunes de Souza, nº 142, Galpão A, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande – MG.

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 05/06/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta – O capital social é R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) dividido em 115.000 quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo sócio:

NOME	QUOTAS	VALOR (R\$)
RONE JOSE DOS SANTOS	115.000	115.000,00
TOTAL	115.000	115.000,00

Cláusula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realiza a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213154981 em 03/06/2022 da Empresa ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31213154981 e protocolo 222798791 - 02/06/2022. Autenticação: 41EA429018ED94AD1407DC9BF4542C569DF25FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/279.879-1 e o código de segurança Dekq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


SECRETÁRIA-GERAL

Cláusula Oitava – A administração da sociedade caberá ao administrador/ sócio RONE JOSÉ DOS SANTOS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Nona – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira – O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta – Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base em situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta – Fica eleito o foro de Além Paraíba – MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o sócio justo e contratado, assina o presente instrumento.



Volta Grande, 26 de maio de 2022.

ADEMILSON RODRIGUES ANIZIO

Representante Legal: **SANDRO DENIRIO SILVA**

RONE JOSÉ DOS SANTOS

Representante Legal: **SANDRO DENIRIO SILVA**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213154981 em 03/06/2022 da Empresa ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, Nire 31213154981 e protocolo 222796791 - 02/06/2022. Autenticação: 41EA429018ED94AD1407DC9BF4542C569DF25FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/279.679-1 e o código de segurança Dekq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

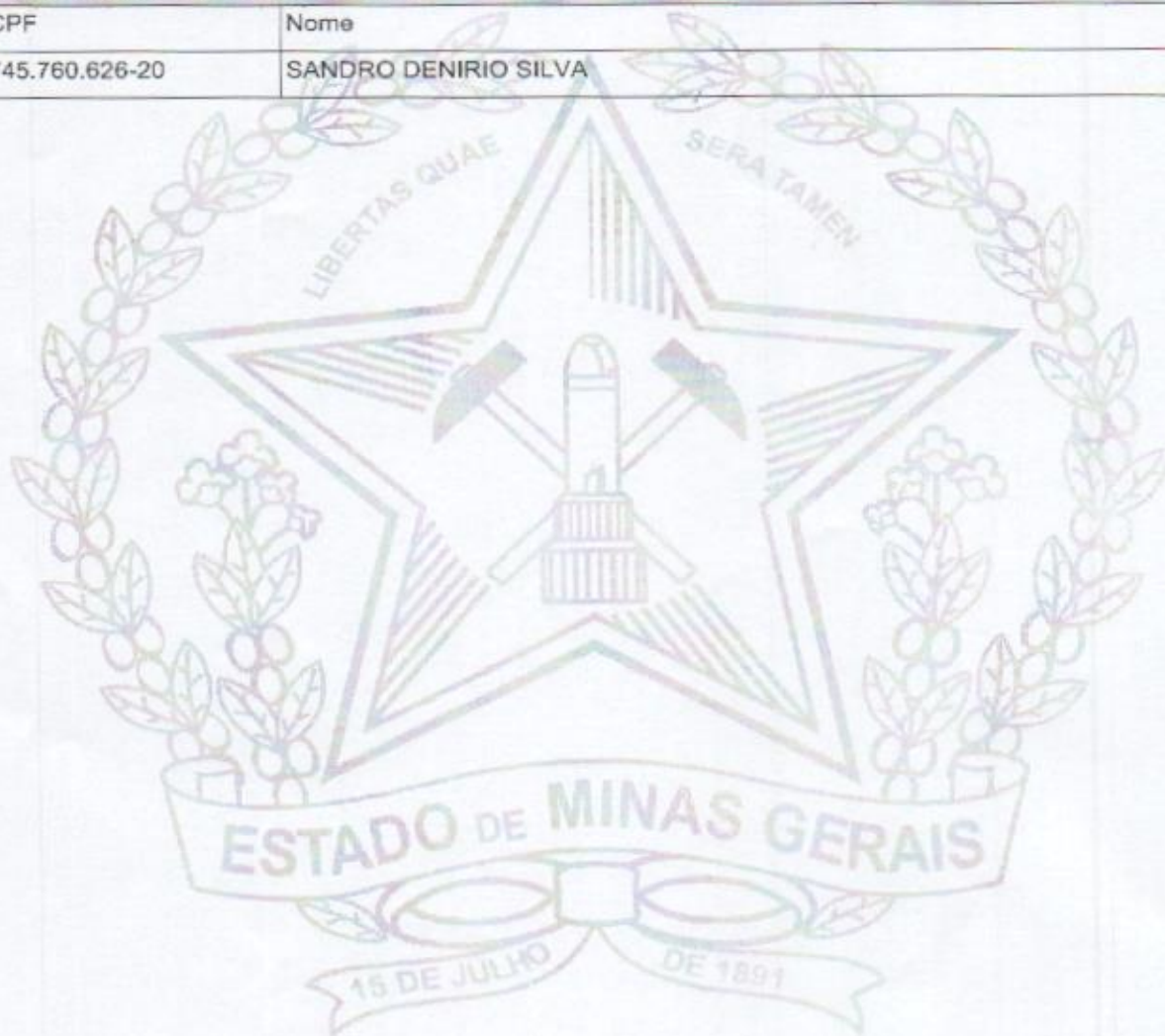
Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/279.679-1	MGP2200455685	02/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213154981 em 03/06/2022 da Empresa ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31213154981 e protocolo 222796791 - 02/06/2022. Autenticação: 41EA429018ED94AD1407DC9BF4542C569DF25FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/279.679-1 e o código de segurança Dekq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


SECRETARIA-GERAL

pág. 7/14

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (s): ISEGUN - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 42.363.300/0001-85, NIRE 31601050903, com sede na Rua João Batista Nunes de Souza, nº 142, Galpão A, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande - MG, por seu representante legal **ADEMILSON RODRIGUES ANIZIO**, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF nº 035.603.966-89, documento de identidade MG-10.799.833, expedida pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Irene Tavares Rocha, nº 76, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande - MG.

ADEMILSON RODRIGUES ANIZIO, brasileiro, empresário, solteiro, portador do CPF nº 035.603.966-89, documento de identidade MG-10.799.833, expedida pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Irene Tavares Rocha, nº 76, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande - MG.

OUTORGADO: SANDRO DENIRIO SILVA, brasileiro, contador, casado, portador do CPF 745.760.626-20, documento de identidade M-6.318.028, expedida pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Avenida Arthur Pedras, nº 137, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande - MG.

Por este instrumento particular, o(s) outorgante(s) constitui(em) procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e ato de alteração, nome empresarial, transferência de titularidade, entrada de sócio, saída de sócio, transferência de quotas, natureza jurídica, assinar a declaração do art. 1011 da lei 10.406/2002 em nome do(s) outorgante (s), praticados com o uso de certificação digital, a ser(em) apresentado(s) para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Volta Grande, 26 de maio de 2022

Ademilson Rodrigues Anizio
ISEGUN - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Representante Legal: ADEMILSON RODRIGUES ANIZIO

Ademilson Rodrigues Anizio
ADEMILSON RODRIGUES ANIZIO





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/279.679-1	MGP2200455685	02/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RONE JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF 057.105.846-43, documento de identidade MG-13.148.409, expedida pelo SSP-MG, residente e domiciliada na Rua Demerval Bittencourt Souza, nº 9, bairro Renascença, CEP 36.720-000, município de Volta Grande – MG.

OUTORGADO: A presente procuração é concedida ao Sr. SANDRO DENIRIO SILVA, brasileiro, contador, casado, portador do CPF 745.760.626-20, documento de identidade M-6.318.028, expedida pelo SSP-MG, residente e domiciliado na Avenida Arthur Pedras, nº 229, bairro Centro, CEP 36.720-000, município de Volta Grande – MG.

PODERES: o outorgante nomeia o outorgado seu procurador, conferindo-lhe os poderes para representá-lo perante a Junta Comercial do estado de Minas Gerais, outorgando-lhe os especiais poderes para deliberar transformações de natureza jurídica, aquisição, cessão de cotas e assinar declaração de desimpedimento de ME, declarações, contrato social, alteração, capa de processo e quaisquer documento perante a Junta Comercial do estado de Minas Gerais, bem como em nome das sociedades da qual participa os outorgantes, na qualidade de sócios, podendo ainda o outorgado assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Volta Grande, 26 de maio de 2022.



RONE JOSÉ DOS SANTOS



CARTÓRIO RCPN e NOTAS
Volta Grande MG

RECEBIMOS em 17 de maio de 2022

Emissão em nome de RONE JOSÉ DOS SANTOS

Volta Grande, MG, 17 de maio de 2022

ISSUE DE CONSULTA FMC67321

CÓDIGO DE CONSULTA RCPN 8421 274 538 4334

CÓDIGO DE CONSULTA CONSULTA FMC67321

Atividade: RCPN e Notas

Total: R\$ 9,23 - 000 R\$ 0,00

CÓDIGO DE CONSULTA RCPN 8421 274 538 4334

OFICIAL
Marcelo Guedes de Araújo
Cartório Volta Grande - MG





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/279.679-1	MGP2200455685	02/06/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE REGISTRO DIGITAL

Eu, SANDRO DENIRIO SILVA, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 66832, expedida em 26/05/1997, inscrito no CPF nº 745.760.626-20, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. PROCURACAOISEGUN - 1 página(s)
2. PROCURACAORONECO - 1 página(s)
3. DOCUMENTORONECO - 1 página(s)

Volta Grande/MG, 02 de junho de 2022.

Nome do declarante que assina digitalmente: SANDRO DENIRIO SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31213154981 em 03/06/2022 da Empresa ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA, Nire 31213154981 e protocolo 222796791 - 02/06/2022. Autenticação: 41EA429018ED94AD1407DC9BF4542C569DF25FA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/279.679-1 e o código de segurança Dekq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


SECRETARIA GERAL

pág. 12/14



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ISEGUN - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3121315498-1 e protocolado sob o número 22/279.679-1 em 02/06/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31213154981, em 03/06/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Viviane Oliveira Duarte.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
745.760.626-20	SANDRO DENIRIO SILVA

Belo Horizonte, sexta-feira, 03 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por Viviane Oliveira Duarte, Servidor(a) Público(a), em 03/06/2022, às 15:28 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/279.679-1.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte, sexta-feira, 03 de junho de 2022